



# BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 83

05 de Junho de 2013

## Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ NOTÍCIA STF
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 6
- ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

**Lei Estadual nº 6457, de 03 de junho de 2013** - Institui a política estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher no Estado do Rio de Janeiro – “OBSERVA MULHER-RJ”, e dá outras providências

**Lei Estadual nº 6456, de 03 de junho de 2013** - Dispõe sobre a dispensa de Registro dos Contratos de Leasing de Veículos em Cartório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

*Fonte: site da ALERJ*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIA STF

### **1ª Turma cassa decisão do TJ-SP que suspendeu processo sobre expurgos inflacionários**

A Primeira Turma cassou ato da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e considerou inaplicável ao caso o pronunciamento da Suprema Corte em medida adotada no Recurso Extraordinário (RE) 626307, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida. A decisão unânime ocorreu na análise da Reclamação (RCL) 12681.

A Reclamação foi ajuizada por cinco clientes que mantinham contas poupança junto à instituição financeira HSBC Bank Brasil S.A. (sucessora do banco Bamerindus) em janeiro e fevereiro de 1989. Sustentando que houve lesão a clientes da instituição em razão da inaplicabilidade do índice inflacionário correto para a época, o Instituto de Defesa do Consumidor ajuizou uma ação civil pública que tramitou na 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

A ação civil pública foi julgada procedente, com trânsito em julgado no dia 12 de dezembro de 2008, na qual a instituição financeira foi condenada ao pagamento das diferenças percebidas entre os valores creditados e aqueles realmente devidos, “conforme os índices oficiais (42,72%), a todos titulares de cadernetas de poupança, iniciadas ou renovadas até 15/01/1989,

mantidas junto ao banco”.

Com isso, os clientes [autores da Reclamação] ingressaram com pedido de Habilitação e Liquidação de seus créditos e, conforme consta dos autos, a liquidação foi acolhida pelo magistrado de primeira instância, mas a instituição financeira recorreu da decisão. O recurso foi analisado por desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que suspendeu o andamento do processo, entendendo não se tratar de execução da sentença proferida na ação civil pública, “mas mera fase incidental de sua liquidação”.

Os clientes do banco recorreram da decisão, mas o TJ-SP negou o pedido por unanimidade, ao evocar decisão no RE 626307, na qual o ministro Dias Toffoli determinou a suspensão de processos sobre expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país e em grau de recurso. No entanto, os autores da Reclamação sustentam que a decisão do ministro do STF “é clara ao estipular que é inaplicável às execuções de sentenças com trânsito em julgado”.

“Este caso é emblemático, a revelar a necessidade de o cidadão contar com instrumento que afaste do cenário jurídico ato formalizado a partir de enfoque errôneo do que assentado no âmbito da repercussão geral”, disse o relator, ministro Marco Aurélio. Ele acolheu os fundamentos da Procuradoria-Geral da República e votou pela procedência do pedido, a fim de preservar o instituto da coisa julgada.

Segundo o ministro Marco Aurélio, o relator do RE 626307, ministro Dias Toffoli, teve o cuidado de apontar que a medida cautelar não impediria a propositura de novas ações, nem a tramitação das que foram distribuídas ou das que se encontrassem em fase instrutória. “O ministro Dias Toffoli ressaltou a inaplicabilidade do pronunciamento aos processos em fase de execução definitiva e as transações efetuadas ou que viessem a ser concluídas”, completou o relator da Reclamação.

Para o ministro Marco Aurélio, o ato questionado na Reclamação “implicou distinção onde não cabia distinguir, olvidando-se que haveria na espécie título judicial transitado em julgado”. Com isso, “colocou-se em segundo plano a impossibilidade total de a decisão no Recurso Extraordinário 626307 servir de baliza para rever-se o título judicial em liquidação, presente o trânsito em julgado”, ressaltou.

Processo: RE 626307

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIA STJ

### **Consumidor não deve responder sem limites por honorário advocatício em cobrança extrajudicial**

A Terceira Turma considerou abusiva a cláusula contratual que prevê a imputação, ao devedor em mora, de responsabilidade ampla e sem limites pelo pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais.

No caso em questão, o Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá (Procon/AP) ajuizou ação civil pública contra a União das Faculdades de Macapá (Fama) por exigir honorários advocatícios em cobrança administrativa de alunos inadimplentes. A Associação Educacional da Amazônia (Asseama) ingressou na ação como interessada.

O juízo de primeiro grau reconheceu que a cobrança extrajudicial de dívidas de consumidores não enseja o pagamento de honorários advocatícios contratados facultativamente pelo credor.

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do estado, que aplicou o artigo 395 do Código Civil para reconhecer a licitude da contratação de cláusula expressa que imponha ao consumidor em mora o pagamento das despesas decorrentes de honorários advocatícios, mesmo que a cobrança seja efetivada pela via extrajudicial.

O Procon recorreu ao STJ reiterando que tal cobrança é abusiva e viola o artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que a cláusula de imputação de responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios decorrentes de cobrança de débitos caracteriza ilícita transferência de ônus decorrente do risco do negócio para o consumidor. Diante da nulidade, requereu que a cláusula fosse retirada dos contratos.

A Fama contestou os argumentos. Para ela, o afastamento da possibilidade de contratação da responsabilidade do devedor em mora pelos honorários advocatícios contraria expressa disposição legal do artigo 395 do CC.

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, reconheceu que os artigos 389, 395 e 404 do CC de 2002 inserem expressamente a possibilidade de restituição de valores relativos a honorários advocatícios, independentemente de previsão contratual. Contudo, ressaltou que o caso em análise envolve contrato consumerista por adesão, em que o espaço negocial de ambas as partes é limitado.

Segundo a relatora, o artigo 51, XII, do CDC, ao disciplinar o tratamento conferido às cláusulas abusivas em contratos de

consumo, prevê de forma expressa a nulidade das cláusulas contratuais que “obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

“Portanto, para a justa solução da presente controvérsia, deve-se analisar o atendimento e a relação dos honorários advocatícios com sua finalidade específica, para que se compreendam os exatos limites do adequado exercício do direito”, afirmou em seu voto.

Para a ministra Nancy Andrighi, os valores referentes à remuneração profissional do advogado somente têm cabimento quando se verifica a efetiva prestação de serviço profissional, conforme o Enunciado 161 do Conselho da Justiça Federal.

“Por consequência lógica, afasta-se a cobrança de honorários advocatícios quando não houver prestação de qualquer serviço que se adeque àqueles tipicamente previstos na legislação, tais como os atos de mera cobrança por telefone, correspondências físicas ou eletrônicas e outros meios semelhantes”, enfatizou.

A ministra admitiu a possibilidade de cobrança de honorários contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, desde que a efetiva contratação de advogado seja estritamente necessária após tentativas amigáveis frustradas, e da comprovação da efetiva prestação de serviços privativos de advogado, o que afasta sua incidência para serviços gerais de cobrança administrativa.

Na hipótese dos autos, concluiu a ministra, uma vez que o contrato previu, de forma ampla e ilimitada, a possibilidade de ressarcimento dos honorários, bastando apenas que o consumidor esteja inadimplente, “tem-se caracterizada a abusividade da cláusula contratual, que deverá ser afastada, nos termos do artigo 46 do CDC”.

Assim, por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso especial do Procon para reconhecer como abusiva a cláusula contestada ante o descumprimento dos limites expostos no voto da relatora.

Processo: REsp 1274629

[Leia mais...](#)

## **Globo terá de pagar R\$ 50 mil por violar direito ao esquecimento**

Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma reconheceu o direito ao esquecimento para um homem inocentado da acusação de envolvimento na chacina da Candelária e posteriormente retratado pelo programa *Linha Direta*, da TV Globo, anos depois de absolvido de todas as acusações.

A Turma concluiu que houve violação do direito ao esquecimento e manteve sentença da Justiça fluminense que condenou a emissora ao pagamento de indenização no valor R\$ 50 mil. “O *quantum* da condenação imposta nas instâncias ordinárias não se mostra exorbitante, levando-se em consideração a gravidade dos fatos”, afirmou o relator, que também considerou a “sólida posição financeira” da emissora.

O homem foi apontado como coautor da chacina da Candelária, sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, mas foi absolvido por unanimidade. Diz ele que, em 2006, recusou pedido de entrevista feito pela TV Globo, mas mesmo assim, o programa veiculado em junho de 2006 citou-o como um dos envolvidos na chacina, posteriormente absolvido.

Ele ingressou na Justiça com pedido de indenização, sustentando que sua citação no programa levou a público, em rede nacional, situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, e ferindo seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal. Alegou, ainda, que foi obrigado a abandonar a comunidade para preservar sua segurança e de seus familiares.

O juízo da 3ª Vara Civil da Comarca do Rio de Janeiro julgou o pedido de indenização improcedente, mas a sentença foi reformada em grau de apelação e mantida em julgamento de embargos infringentes e de embargos de declaração.

A TV Globo recorreu ao STJ, sustentando que não houve invasão à privacidade do autor, pois os fatos noticiados já eram públicos e fartamente discutidos na sociedade, e que a emissora se limitou a narrar os fatos ocorridos, sem qualquer ofensa pessoal.

Segundo a emissora, a circunstância de a pessoa se relacionar com a notícia ou com fato histórico de interesse coletivo já é suficiente para mitigar seu direito à intimidade, tornando lícita a divulgação de seu nome e de sua imagem, independentemente de autorização.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, a ocultação do nome e da fisionomia do autor da ação não macularia sua honra nem afetaria a liberdade de imprensa.

“Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado”, afirmou em seu voto.

Citando precedentes e doutrinas, o ministro ressaltou que o réu condenado ou absolvido pela prática de um crime tem o direito de ser esquecido.

“Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo de folha de antecedentes, assim também à exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos”, disse.

Segundo o relator, a despeito de a chacina da Candelária ter se transformado em fato histórico – “que expôs as chagas do país ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco” –, a fatídica história poderia ter sido contada de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional.

Processo: REsp 1334097

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIA CNJ

### **CNJ começa a executar projeto para desenvolvimento da Justiça estadual**

A 1.ª Oficina de Trabalho do Projeto de Diagnóstico e Fortalecimento dos Judiciários Estaduais por meio do CNJ iniciou-se na terça-feira (4/6), em Brasília. O projeto vai traçar diagnóstico dos tribunais de justiça dos estados nas áreas de orçamento e recursos humanos, a fim de basear a elaboração de propostas para a modernização administrativa desse ramo do Judiciário. A iniciativa é desenvolvida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, do CNJ, em parceria com o Banco Mundial (Bird). A oficina de trabalho será realizada até esta quarta-feira (5/6), na sede da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região.



O projeto é coordenado pelo conselheiro Wellington Saraiva, que participou da primeira parte da oficina. Ele destacou que a iniciativa reflete o caráter de cooperação do trabalho do CNJ com os tribunais. “O projeto tem natureza estritamente colaborativa. O CNJ está atuando em conformidade com sua destinação constitucional mais relevante, a de contribuir para o desenvolvimento do Poder Judiciário e para a melhoria da prestação

jurisdicional”, afirmou Saraiva, acrescentando que pretende manter diálogo constante com as mesas diretoras dos tribunais.

O conselheiro explicou que o ponto de partida do diagnóstico são os resultados do levantamento Justiça em Números 2012, do CNJ, que apresenta dados sobre orçamento, gastos, pessoal e produtividade de todos os ramos do Judiciário. Com base no Justiça em Números, serão identificados os tribunais estaduais com administração mais eficiente e também os que enfrentam mais dificuldades. Em seguida, serão apurados, nessas cortes, exemplos de boas práticas e de gargalos administrativos. A estratégia é aproveitar tais informações na elaboração de uma proposta de modelo decisório nos setores de orçamento e recursos humanos.

“Trata-se de um trabalho de consultoria e capacitação, de melhoria dos gastos públicos e também dos serviços dos tribunais”, afirmou o conselheiro. “A Justiça estadual é a que recebe o maior volume de processos, é a mais capilarizada e a que enfrenta mais dificuldades e disparidades sócio-políticas no contexto em que se insere”, acrescentou.

O conselheiro agradeceu a participação da empresa Elo Group, parceira na execução dos trabalhos, e o apoio do Banco Mundial, que em abril do ano passado formalizou a doação de recursos ao CNJ para a realização de projeto voltado ao fortalecimento do Judiciário estadual.

Isabella Micali Drossos, advogada sênior do Banco Mundial presente à abertura da oficina, destacou que o trabalho tem o objetivo de fortalecer a capacidade do CNJ em executar sua atribuição constitucional de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário.

Também esteve presente o secretário-geral adjunto do CNJ e juiz auxiliar da Presidência, Marivaldo Dantas. Ao lado da diretora-executiva do DPJ, Janaína Penalva, ele aproveitou para solicitar aos tribunais “total empenho na busca desse autoconhecimento, no mapeamento e na multiplicação das boas práticas administrativas”.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

## ACÓRDÃOS

**0006293-57.2005.8.19.0211** - Apelação Cível

Rel. Des. **Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho** – j. 15/05/2013 – p. 21/05/2013

Civil e Processual Civil. Ação de Responsabilidade Civil pelo rito sumário. Atropelamento da filha dos autores por caminhão em manobra. Morte. Pleitos de danos materiais (pensionamento) e morais. Denúnciação da lide com fundamento em contrato de seguro. Sentença de procedência parcial. Apelações dos autores, da ré e da denunciada. Controvérsia limitada

aos efeitos da concorrência de culpas, à indenizabilidade de despesas de funeral não comprovadas, ao valor e termos inicial e final do pensionamento, ao valor dos danos morais, à necessidade de formação de capital garantidor e ao valor dos honorários de sucumbência. Dispensa de prova das despesas de funeral, que se presume tenham ocorrido e foram fixadas em valor módico. Concorrência de culpas bem ponderada pelo juízo na fixação do valor do pensionamento. Postergação do termo inicial de sua incidência para a data em que a vítima completaria 18 anos de idade, de vez que fixá-lo nos 14 anos da vítima importaria presumir o trabalho de adolescente, que só se dá em condições excepcionais. Estabelecimento de que a obrigação do pensionamento, fundada na presumida colaboração para o sustento familiar, deverá cessar com o falecimento do último dos genitores, independentemente de se ter atingido o termo final fixado na sentença. Inviabilidade de majoração do pensionamento a título de gratificação natalina ou férias. Necessidade de majoração da reparação pelo dano moral, mesmo em ação de rito sumário, em virtude das repercussões do fato na vida familiar. Apreciação do valor por regra de experiência comum (art. 335, CPC), tomando-se por referência a jurisprudência deste Tribunal. Inviabilidade de excluir-se a seguradora da condenação a indenizar a ré em razão dos danos morais, uma vez que tal argumento é inovação em sede de apelo. Ausência de demonstração de capacidade econômico/financeira da ré para fazer frente à obrigação do pensionamento. Necessidade de garantir o cumprimento da obrigação pela constituição de capital (Súmula 313-STJ), não o incluindo, contudo, no valor da condenação. Parcial provimento do apelo dos autores para majorar a reparação por danos morais para R\$70.000,00 para cada um. Precedentes do STJ e do TJRJ. Desprovimento do apelo da ré. Parcial provimento ao apelo da denunciada, para fixar o termo inicial do pensionamento na data em que a vítima completaria 18 anos de idade e para estabelecer que o termo final do mesmo se dará na data em que a vítima viria a completar 65 anos de idade, ou, após a reversão, quando falecer o último dos autores – o que se der primeiro.

**0024946-03.2011.8.19.0210** – Apelação

Rel. Des. **Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos** – j. 20/05/2013 – p. 21/05/2013

Domínio na internet. Marca. Propriedade Industrial. Direito de uso exclusivo no território nacional no mesmo ramo de atividade (art. 124, inciso X c/c art. 129, caput, da Lei nº 9.279/96). Domínio na rede mundial de computadores. Direito adquirido por aquele que primeiramente realizar o registro (art. 1º. da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P). Harmonização desta regra com as normas que vedam a concorrência desleal. Empresas atuantes no mesmo ramo e na mesma região metropolitana. Propósito de captação da clientela da concorrente evidenciado. Prevalência do direito de propriedade da marca sobre a precedência de registro do domínio com as mesmas expressões daquela. Dano material demonstrado. Dano moral. Possibilidade de a pessoa jurídica vir a sofrê-lo. Dano à honra externa. Ocorrência. Recurso a que se nega seguimento.

**0326429-45.2008.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **André Gustavo Correa de Andrade** – j. 20/05/2013 – p. 21/05/2013

Responsabilidade civil objetiva do empregador. Agressão física perpetrada pelos prepostos da ré contra o autor, em razão de suposto furto praticado por este em estabelecimento comercial da primeira. Conduta dolosa dos prepostos da ré, no local e horário de trabalho e no interesse da empregadora. Dever de indenizar configurado. Procedência do pleito indenizatório relativo ao dano moral. Majoração da verba indenizatória, em razão da gravidade do dano causado e da necessidade de atender ao caráter punitivo-pedagógico dessa verba. Negativa de seguimento ao primeiro apelo e provimento parcial do segundo, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC.

*Fonte: DIJUR*

**Voltar ao sumário**



A proteção do  
consumidor na  
globalização

← Leia mais

**VOLTAR AO TOPO**

Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742

*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente*